



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5135 DE 06 DE MAIO DE 1991.

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de definir e consolidar instruções do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo,

Considerando ainda, a necessidade de disciplinar a regularidade e legalidade das gestões dos responsáveis pela coisa pública, na Administração Direta e Indireta e Fundações mantidas pelo poder público,

DECRETA :

Art. 1º - O Controle Interno, através da Auditoria Geral do Estado, além das competências previstas no art. 51 da Constituição Estadual, e art. 20 da Lei Complementar nº 42, de 19.03.91 e, sem prejuízo do controle exercido pelos Sistemas Centrais do Poder Executivo e pelas Unidades de Contabilidade dos Órgãos da Administração Indireta, deverá verificar:

I - a comprovação da veracidade das informações e relatórios contábeis, financeiros, operacionais dos órgãos e entidades do Estado;

II - a prevenção de fraude, erros ou falhas;

III - a uniformidade e a correção dos registros de operações;

191601/2 (2) em anexo nº 2032  
1961

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de definir e consolidar as funções do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, considerando ainda a necessidade de organizar a regularidade e legalidade das gestões das repartições públicas, na Administração Direta e Indireta, e medidas mantidas pelo poder público,

DECRETO

Art. 1º - O Controle Interno, através da Auditoria Geral do Estado, além das competências previstas no art. 21 da Constituição Estadual, e art. 20 da Lei Complementar nº 42, de 19.03.57 e, sem prejuízo do controle exercido pelos Sistemas Centrais do Poder Executivo e pelas Unidades de Controle dos Órgãos da Administração Indireta, deverá verificar:

- I - a comprovação da veracidade das informações e relações contábeis, financeiras, operacionais dos órgãos e entidades do Estado;
- II - a prevenção de fraudes, erros ou irregularidades;
- III - a uniformidade e a correção dos procedimentos operacionais;



IV - o estímulo à eficácia do pessoal;  
V - a segurança dos atrativos, visando obter um controle eficiente sobre os aspectos relevantes do órgão;

VI - verificação de regularidade da arrecadação e recolhimento da receita, assim como a do empenho, liquidação e pagamento da despesa;

VII-legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 2º - As atividades da Auditoria Geral do Estado abrangerão as seguintes áreas:

I - unidades setoriais de administração e finanças das Secretarias de Estado, Delegacias e Escritórios Regionais;

II - Autarquias e Empresas Públicas;

III - Sociedades de Economia Mista;

IV - Fundações constituídas pelo Poder Público;

V - Fundos especiais.

§ 1º - As atividades da Auditoria que refere o "Caput" deste artigo visam basicamente:

I - assegurar a regularidade e legalidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução de contratos e convênios.

§ 2º - A Auditoria poderá verificar "in loco" o cumprimento das exigências legais e técnicas, para obter eficiência operacional e de controle interno, com observância das normas legais.

Art. 3º - Os servidores incumbidos de desempenho do controle interno responderão, nos termos da legislação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03.

ção em vigor, pelos danos que causarem ao Estado ou a terceiros por quebra de sigilo.

Art. 4º - Estão sujeitos ao controle interno:

I - o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham, sob sua guarda ou administração, bens, numerário e valores do Estado ou pelos quais este responda;

II - os servidores do Estado ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos ou não, que derem causa a perda, extravio, dano ou destruição de bens, numerário e valores da fazenda Estadual ou pelos quais ela responda;

III - os dirigentes de entidades autárquicas, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e responsáveis por adiantamento;

IV - as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios e subvenções do Estado.

Art. 5º - A sujeição do controle interno reveste as modalidades de:

I - prestação de contas;

II - tomada de contas;

III - acompanhamento dos programas de trabalho.

Art. 6º - A prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento ou instrução, o responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a comprovar ante ao órgão competente, o uso, o emprego ou a movimentação dos bens numerário e valores que lhe foram entregues ou confiados.

Art. 7º - Haverá prestação de contas:

I - dos dirigentes de entidades autárquicas, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas e sociedade de economia mista,



ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos, com autonomia administrativa ou financeira, mas sem personalidade jurídica;

II - dos responsáveis por adiantamentos;

III - dos beneficiários de subvenções e auxílios à conta do orçamento do Estado;

IV - de todos quantos tiverem, formalmente expressa, nos atos pelos quais assumam responsabilidade por uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerários e valores, a obrigação de comprovar, por iniciativa pessoal, o cumprimento dos encargos em causa.

Art. 8º - A Tomada de Contas, para efeito do controle interno, é a ação desempenhada pelo órgão competente, nos casos em que a lei, o regulamento ou a instrução não obriguem o responsável à modalidade da prestação de contas, ou, quando exigível esta, o responsável não a cumpre.

Art. 9º - Haverá Tomada de Contas:

I - dos dirigentes e responsáveis, nos órgãos;

II - dos responsáveis por bens, numerários e valores que sujeitos à prestação de contas, não a cumprirem nos prazos e condições fixados em lei, regulamento ou instrução;

III - das impugnações de despesas feitas pelo regime de adiantamento.

Art. 10 - O acompanhamento dos programas de trabalho e a verificação da fiel observância da programação anual e plurianual do Governo.

Art. 11 - No âmbito da gestão dos negócios do Estado o desempenho do controle interno abrangerá a verificação:

I - de integridade da documentação e sua autenticidade implicando força probatória;

II - do cumprimento de todas as condições legais e regulamentares para:

a) percepção, arrecadação e recolhimento;



mento das receitas;

b) assunção, liquidação e pagamento das despesas;

c) nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentação do patrimônio.

III - da adequada classificação contábil dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, em face dos planos de contas;

IV - da exatidão dos lançamentos contábeis e da sua correta transição nos livros e registros aprovados;

V - da correta demonstração, nos balancetes, balanços, demonstrativos e relatórios, das posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

VI - da existência de bens, numerário e valores;

VII - da execução dos programas de trabalhos e avaliação dos seus resultados em termos monetários, e de realização de obras e de prestação de serviços;

VIII - da distorção ou pontos de estrangulamento na execução dos programas;

IX - da existência de recursos ociosos ou insuficientemente empregados;

X - da execução de contratos de fornecimentos, obras ou prestação de serviços e seus cronogramas físicos e financeiros;

XI - da execução dos cronogramas de desembolso;

XII - da eficácia da gestão, através da apuração dos custos dos serviços.

Art. 12 - Sem prejuízo das formalidades exigidas dos órgãos, agentes e responsáveis, em casos específicos, o desempenho do controle interno far-se-á, preferencialmente, em ação local.

Parágrafo único - Excetuado o caso das comprovações de adiantamento e prestação de contas de convênios, nenhum documento ou comprovante de uso, emprego ou gestão de



bens, numerário e valores, poderá ser requisitado; livro, registro ou ficha de escrituração ou de contabilidade poderá ser objeto de manuseio ou exame fora da sede do órgão do agente ou do responsável.

Art. 13 - O desempenho do controle interno efetivar-se-á através de:

I - auditoria contábil, podendo abranger inspeções, revisões e perícias;

II - auditoria dos programas de trabalho;

III - auditoria operacional;

IV - auditoria especial.

Art. 14 - As prestações de contas serão efetuadas:

I - através de balanços e balancetes orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais, ilustrados com demonstrativos analíticos das dotações movimentadas, das receitas e despesas realizadas dos resultados e dos elementos patrimoniais afetados, pelos dirigentes de entidades autárquicas, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos, com autonomia administrativa ou financeira, mas sem personalidade jurídica;

II - através do processo regular, pelos beneficiários de auxílios e subvenções à conta do orçamento do Estado.

Art. 15 - Os processos de prestação de contas serão encaminhados à Auditoria Geral do Estado e serão instruídos com os seguintes documentos:

I - quando se referirem às entidades autárquicas:

a) relatório anual da gestão;

b) demonstração da execução orçamentária da receita e da despesa;

c) demonstração das alterações orçamentárias;



- d) os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais;
- e) relatório dos respectivos serviços de contabilidade, acompanhado de informações e demonstrações referidas nas alíneas "b", "c" e "d";
- f) parecer do órgão de controle interno que deva pronunciar-se sobre as contas;
- g) alterações estatutárias havidas no exercício;
- h) relação dos responsáveis por adiantamentos e sua posição ante a entidade;
- i) termo de verificação dos valores existentes na tesouraria, em 31 de dezembro autenticado por quem de direito;

II - quando apresentados pelas entidades que recebam subvenções e auxílios:

- a) os comprovantes de despesa no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- b) aprovação das contas pela autoridade concedente;
- c) recorte do diário oficial em que tiver sido publicada a aprovação referida na alínea anterior ou a indicação precisa do órgão, dia e página em que a publicação ocorreu.

III - quando se referirem às empresas públicas e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo:

- a) relatório anual da gestão;
- b) demonstração da execução orçamentária da receita e da despesa;
- c) demonstração das alterações orçamentárias;
- d) relatório dos respectivos serviços de contabilidade, acompanhado de informações e demonstrações referidas nas alíneas "b", "c" e "d";
- e) parecer de órgão de controle interno que deva pronunciar-se sobre as contas;
- f) alterações estatutárias havidas no exercício;





g) relação dos responsáveis por adiantamentos e sua posição ante a entidade;

h) termo de verificação dos valores existentes na tesouraria, em 31 de dezembro, devidamente autenticado.

VI - quando se referirem às sociedades de economia mista:

a) relatório anual da Diretoria;  
b) balanço patrimonial;  
c) demonstração do resultado do exercício;

d) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

d) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

f) notas explicativas às demonstrações contábeis, organizadas pelos administradores;

g) pareceres dos órgãos que se devam pronunciar sobre as contas;

h) atas das Assembleias Gerais devidamente formalizadas;

i) alterações estatutárias havidas no exercício;

j) indicação da data da realização da Assembleia Geral em que devam ser apreciados os documentos referidos nas alíneas de "a" a "g".

§ 1º - Deverão instruir, ainda, a prestação de contas das entidades referidas neste artigo, se for o caso, o Certificado de Auditoria Independente e respectivo relatório.

§ 2º - As empresas públicas e sociedades de economia mista remeterão, no prazo máximo, de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, os documentos referidos no inciso III e IV deste artigo.

§ 3º - As autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois de aprovado pelo Secretário a que estiverem vinculadas, os documentos referidos do inciso I deste artigo.



Art. 16 - As prestações de contas de que referem o art. 15 serão encaminhadas à Auditoria Geral do Estado pelo Secretário de Estado a que estiver aquela entidade vinculada e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - Na administração direta, a tomada de contas dos ordenadores, agentes arrecadadores, exatores, tesoureiros e pagadores, inclusive dos responsáveis por adiantamento, almoxarifado e bens patrimoniais, será feita pelas Unidades Setoriais de Finanças e encaminhada à Auditoria Geral do Estado, para exame e pronunciamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro;

II - dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, em casos de:

- a) impugnação de despesas feitas por adiantamento;
- b) verificação de que determinada conta não foi prestada;
- c) desfalque ou desvio de bens do Estado ou pelos quais este responda;
- d) outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;
- e) extinção do órgão ou unidade administrativa;
- f) substituição ou falecimento de almoxarifes, armazenistas e demais responsáveis pela guarda do material e de bens patrimoniais.

§ 1º - Nas autarquias, quando ocorrem os casos indicados no inciso II, do artigo anterior a tomada de contas será elaborada pelo órgão de contabilidade equivalente.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no inciso II, os processos de tomadas de contas serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato.

§ 3º - Nos processos de tomada de contas



de que trata este artigo serão necessariamente indicados:

- a) nome, cargo ou função e matrícula do ordenador de despesa principal, dos ordenadores secundários, dos tesoureiros ou pagadores e dos responsáveis por almoxarifados e por bens patrimoniais;
- b) atos e datas de suas nomeações ou designações,
- c) período de gestão de cada responsável no decurso do ano financeiro.

Art. 18 - O processo de tomada de contas do ordenador de despesa da Administração Direta indicados no § 3º do artigo anterior será constituído de:

- I - demonstrativo de execução orçamentária, abrangendo créditos orçamentários e adicionais;
- II - relatório e certificado de Auditoria;
- III - relatório do ordenador de despesa;
- IV - relação das Ordens Limites de Saques recebidos no exercício;
- V - demonstrações das variações patrimoniais;
- VI - demonstrativo dos adiantamentos concedidos e Restos a Pagar;
- VII - demonstrativos das responsabilidades não regularizadas no período;
- VIII - conciliação do saldo bancário;
- IX - cópias da 1ª e última folhas dos extratos da conta bancária, relativamente ao período de gestão dos responsáveis;
- X - cópias autenticadas dos inventários efetuados no período em exame, dos quais deverão constar todos os bens e valores sob a guarda dos tesoureiros;
- XI - parecer da Unidade Setorial de Finanças.

Art. 19 - Das tomadas de contas dos almoxarifes ou responsáveis por bens patrimoniais, deverão constar ainda:

- I - inventário levantado em 31 de dezembro com a indicação das quantidades do material estocado ou bem patrimonial, sua discriminação, valores unitários e totais;



II - demonstrativo da movimentação no período a que se refere a tomada de contas, mencionando o saldo anterior, as entradas, as saídas e o saldo para o exercício seguinte;

III - relatório do tomador de contas.

Art. 20 - Nos processos de tomada de contas dos agentes arrecadadores, exatores e pagadores serão necessariamente indicados:

- a) nome do servidor e respectivo cargo ou função que gerou a responsabilidade;
- b) data da investidura no cargo ou função;
- c) período do exercício, no decurso do ano financeiro, objeto da tomada de contas;
- d) data e motivo do afastamento, se tiver ocorrido;
- e) valor, espécie e natureza da fiança, se exigida;
- f) balancete financeiro;
- g) termo de conferência de caixa;
- h) pronunciamento da autoridade competente sobre a regularidade das contas;
- i) relatório do tomador de contas.

Art. 21 - Os substitutos eventuais ou automáticos de quaisquer responsáveis passarão a figurar na tomada de contas dos responsáveis, quando assumirem as funções destes e serão incluídos com os mesmos elementos de informação exigidos dos responsáveis.

Art. 22 - As tomadas de contas abrangem todas as operações ordenadas ou realizadas pelos responsáveis no período do gestor, não importando a origem dos recursos.

Art. 23 - Todas as peças constitutivas do processo deverão ser assinadas, numeradas e rubricadas pela Unidade Setorial de Finanças ou pelo Chefe do órgão de contabilidade equivalente.

Art. 24 - Compete às Unidades Setoriais de Finanças, na administração direta, e aos órgãos da contabili



dade, na administração indireta, a organização, em cada caso, do processo de prestação de contas e de tomada de contas dos ordenadores de despesa, tesoureiros e pagadores, responsáveis por almoxarifados e por bens patrimoniais, exatores estaduais e de mais responsáveis por bens patrimoniais e valores públicos das entidades integrantes da Administração Estadual.

Art. 25 - A prestação de contas ou tomada de contas será encaminhada até 15 de fevereiro a Auditoria Geral do Estado para emitir o parecer conclusivo quanto a regularidade ou irregularidade das contas, emitindo Certificado de Auditoria.

Parágrafo único - A Auditoria Geral do Estado emitirá o Certificado de Auditoria até 20 (vinte) dias contados da entrada do processo em seu protocolo, encaminhando-o ao setor competente para remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26 - Os processos de tomadas e prestações de contas na administração direta e nas autarquias, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, instruídos na forma do disposto no art. 15 acompanhados do Certificado da Auditoria Geral do Estado e relatório específico.

§ 1º - O exame pela Auditoria Geral do Estado poderá, a critério desta, ser dispensado, se as contas estiverem acompanhadas de relatório e parecer de Auditor Independente não se eximindo, a mesma Auditoria Geral, todavia, da emissão do respectivo parecer conclusivo.

§ 2º - O Certificado de Auditoria será pleno se o Relatório da Auditoria Geral concluir pela regularidade das contas.

§ 3º - Quando o Certificado de Auditoria contiver ressalvas serão estas minuciosamente descritas em relatório anexado ao Certificado e numeração correspondente.

§ 4º - Quando o Certificado de Auditoria concluir pela irregularidade das contas, deverá estar acompanhado do Relatório, confirmando a sua irregularidade.



Art. 27 - Os Certificados de Auditoria serão elaborados por Técnicos da Auditoria Geral do Estado, com base na execução de programas gerais ou específicos da Auditoria e serão subscritos pelo Auditor Geral do Estado ou por servidor por este designado, ambos qualificados profissionalmente.

Art. 28 - A Auditoria Geral do Estado manterá registro cronológico de entrada e saída dos processos relativos a tomadas e prestações de contas a que se refere este Decreto.

Art. 29 - As Unidades Setoriais de Finanças ou órgão de contabilidade equivalentes manterão arquivados e à disposição da Auditoria Geral do Estado, os comprovantes das operações realizadas.

Art. 30 - Observado o que estabelece o parágrafo único do art. 12, nenhum processo, documento, livro, registro e informação poderá ser sonegado ao controle interno, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único - Em caso de sonegação, a Auditoria Geral do Estado assinará prazo para a apresentação dos elementos desejados e, não sendo atendido, comunicará o fato ao titular do órgão auditado ou seu superior hierárquico, conforme o caso, para as providências cabíveis, no âmbito das respectivas competências.

Art. 31 - Os processos de prestação ou tomada de contas dos demais responsáveis por bens e valores públicos, não referidos nos artigos anteriores, serão organizados, com observância das normas que couberem, estabelecido no art. 15.

Art. 32 - Além das prestações e tomadas de contas sistemáticas e periódicas, mensais, anuais ou por fim de gestão haverá, a qualquer tempo, inspeção e verificações locais da ação dos responsáveis por bens, numerário e valores do Estado ou pelos quais este responda.

Art. 33 - Conforme os respectivos campos de ação e os objetivos a alcançar, as auditorias serão:

I - de ordem interna, quando relacionadas com a gestão dos negócios do Estado, seja na administração dire



ta, na indireta ou nas fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - de ordem externa, quando disserem respeito a terceiros, em todos os casos de interesse do Estado, em juízo ou fora dele, abrangendo, inclusive, matéria tributária ou fiscal.

Art. 34 - A prestação de contas dos recursos estaduais concedidos aos municípios será encaminhada à Auditoria Geral do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estabelecido nos respectivos convênios ou aditivos, pelo órgão concessor do recurso, para os procedimentos de auditoria e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 35 - Os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão comunicar, de forma expressa ao Auditor Geral, as providências adotadas no sentido de acertar irregularidades apontadas em relatórios ou pareceres emitidos pela Auditoria Geral do Estado.

§ 1º - A comunicação de que trata este artigo deverá ser remetida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do respectivo relatório e/ou parecer e, após verificação pela Auditoria Geral do Estado, será encaminhada ao Governador do Estado pelo Auditor Geral do Estado.

§ 2º - Quando a comunicação se referir a relatório e/ou parecer decorrente de Auditoria Especial, determinada pelo Chefe do Poder Executivo, o prazo de que trata o parágrafo anterior fica reduzido para 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - As autoridades referidas neste artigo, de posse dos Relatórios de Pareceres da Auditoria Geral, havendo situação de gravidade, na forma da lei, determinarão à apuração de responsabilidades.

§ 4º - Ocorrendo omissões de medidas saneadoras sobre os fatos que resultem danos ao erário público, inclusive na apuração de responsabilidades, o Auditor Geral submeterá ao Governador do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

15.

que tomará as medidas cabíveis que o caso requer.

Art. 36 - Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, obrigam-se a remeter à Auditoria Geral do Estado, à data em que os originais correspondentes forem enviados ao Tribunal de Contas do Estado, cópias das informações prestadas àquela Egrêgia Corte, bem como, dos respectivos relatórios de inspeção e diligências.

§ 1º - A Auditoria Geral do Estado acompanhará o cumprimento das determinações oriundas do Tribunal de Contas do Estado, informando ao Chefe do Poder Executivo, sempre que estas não forem observadas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos relatórios e/ou pareceres emitidos por órgãos ou entidades federais encarregados de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos à Administração Pública Estadual.

Art. 37 - A Auditoria Geral do Estado poderá, em conjunto com as Secretarias instrumentais, baixar normas relativas à execução e acompanhamento, informando ao Chefe do Poder Executivo, todo e qualquer descumprimento a este Decreto.

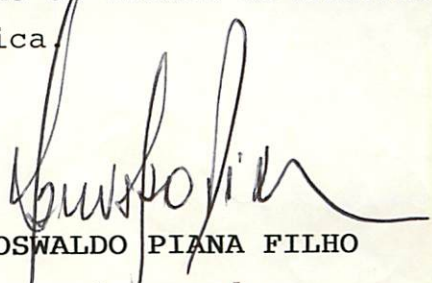
Art. 38 - Ficam instituídas, na administração direta e nas autarquias, as Auditorias Setoriais, subordinadas diretamente à Auditoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O Auditor Geral do Estado, baixará normas disciplinando os procedimentos necessários para o funcionamento das Auditorias Setoriais, obedecendo as normas, que regem as Finanças Públicas.

Art. 39 - Os processos para liquidação da despesa, na administração direta e nas autarquias, deverão conter parecer da Auditoria Setorial, alertando o ordenador de despesa, quanto à legalidade, regularidade e economicidade, na conformidade com as normas vigentes.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 06 de maio de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO

Governador